

A. I. N º - 019290.0011/05-8
AUTUADO - TOPAZIO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0418-04/05

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO ADICIONAL PARA FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/06/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 1.397,68, em razão de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, deixando de recolher o valor de R\$1.369,72.
2. Não recolheu o ICMS, no valor de R\$27,96, referente ao Adicional Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, à alíquota de 2%, devido por força da Lei 7014/96, de 21/12/2001, art. 4, e inc. I do art. 5º, onde se determina que as operações com produtos relacionados no art. 51, inc. II, al. “g”, do RICMS/Ba vigente, jóias.

O autuado, às folhas 28/29, impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que, em relação a infração 01, o autuante deixou de considerar os valores constantes da terceira coluna do levantamento, não considerando as reduções “Z”, nos valores respectivos de R\$2.830,40 e R\$ 1.029,84. Reconheceu o débito no valor de R\$776,71.

Em relação a infração 02, argumenta que é empresa enquadrada no SimBahia, não estando sujeita ao imposto destinado ao Fundo Estadual de Controle e Erradicação da Pobreza.

Ao finalizar, informa que recolheu a inicial do parcelamento e requer a improcedência parcial da autuação.

À folha 33, acostou o DAE do pagamento da parcela inicial do valor reconhecido.

O autuante, à fl. 38, ao prestar a informação fiscal, acatou os argumentos defensivos e os valores reconhecidos pelo autuante.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (infração 01) e a falta de recolhimento do ICMS, referente ao Adicional Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, à alíquota de 2%.

Em relação a infração 01, em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente os valores autuados, apresentando novos demonstrativos de apuração de débito na importância de R\$775,71.

Na informação fiscal o autuante acatou os valores apresentados pelo contribuinte, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, nos valores apurados pelo defendant, tendo justificado que somente não considerou os referidos documentos, durante a ação fiscal, pelo fato de não terem sido apresentados anteriormente.

Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$775,71, o qual foi objeto de parcelamento pelo autuado.

Quanto a infração 02, que imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, referente ao Adicional Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, à alíquota de 2%, a mesma deve ser excluída da autuação, uma vez que o autuado encontra-se enquadrado no regime de apuração do SimBahia, argumento que foi acolhido pelo autuante na informação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$775,71, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019290.0011/05-8**, lavrado contra **TOPÁZIO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 775,71**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR